



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS...

Sessão de 15 de setembro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.419

Recurso nº 87.248 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente TRANSDROGA S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

REDUÇÃO DO IMPOSTO - Florestamento e Reflorestamento - A não obediência às normas que regem a matéria, em qualquer fase do empreendimento, importam, necessariamente, na cobrança do imposto anteriormente deduzido, acrescido das demais cominações legais. Inteligência do Art. 287, do RIR/75, atual Art. 481, do RIR/80. Não se consideram efetiva e comprovadamente aplicadas as quantias objeto de novação de débito, ainda que sejam apresentados os títulos originários devidamente quitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSDROGA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

15 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros
Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes,
Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento
Oswaldo Sant'Anna. *df*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/050.483/82-43

RECURSO Nº: 87.248
ACÓRDÃO Nº: 105-0.419
RECORRENTE: TRANSDROGA S.A.

R E L A T Ó R I O

TRANSDROGA S.A., sediada em OSASCO, S.P., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 60.619.186/0001-93, representada por seu bastante procurador traz, na forma do Artigo 33, do Decreto 70.235, recurso voluntário a este Conselho, por não acolher a decisão proferida pelo julgador singular que mantém integralmente o lançamento impugnado, via da qual se exige o recolhimento de Cr\$ 83.100,00 mais acréscimos legais, por infração aos artigos 288 e 289, § único do RIR/75, verificado no exercício de 1977, ano-base 76, vale dizer descumprimento das normas que disciplinam as aplicações incentivadas em florestamento ou reflorestamento.

O procedimento fiscal iniciou-se aos 22 de março de 1982 e aos 26 dias daquele mesmo mês e ano é lavrado contra a recorrente o Auto de Infração constante de fls. 14 o qual exige o recolhimento do crédito tributário no valor e pelas razões acima enunciadas.

Naquela mesma data a suplicante toma ciência do lançamento e aos 05 de abril do ano pretérito, apresenta sua impugnação onde estoria os fatos apurados pela fiscalização.

Pretende invalidar o procedimento fiscal alegando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/050.483/82-43
Acórdão nº 105-0.419

que agiu consoante o facultado no Art. 481 do RIR que lhe autoriza, expressamente, deduzir até 25% (vinte cinco por cento) do imposto devido mediante aplicação efetivamente comprovada desta dedução em florestamento ou reflorestamento (lei nº 5.106/66, art. 1º, § 3º, e decreto-lei nº 1307/74, art. 4º.)

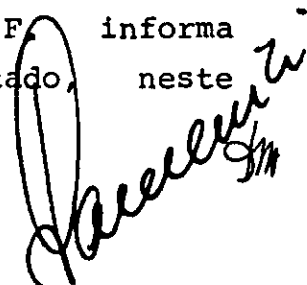
Informa, também, que embora o I.B.D.F. tenha cancelado o registro da empresa IGUATEMI - REFLORESTAMENTO S/C LTDA, quando da aplicação "o projeto encontrava-se implantado (docs. 12/15)" portanto, de acordo com o decreto nº 76.186/75, que ampara o desconto.

Comprovando sua alegação anexa cópia da fatura 032/76, emitida aos 20/12/76, e respectiva duplicata devidamente quitada ao 29 de dezembro de 1976, no valor glosado, ou seja Cr\$ 83.100,00 (oitenta e três mil e cem cruzeiros).

No tocante ao cancelamento do registro da IGUATEMI REFLORESTAMENTO S/C LTDA., em decorrência de "apuração de irregularidades cometidas pela mesma" conforme consta do Ofício nº 413/80, firmado pelo IBDF aos 11/08/80 alega sua isenção de responsabilidade face ao comando encontrado no parágrafo único do Art. 482 do RIR/80. Entende a apelante que jamais poderia ser apenas mas sim a IGUATEMI REFLORESTAMENTO S/C LTDA., que é a infratora no caso vertente.

Salienta ainda a lisura de seu comportamento e a exatidão de sua documentação para pedir, ao final, o cancelamento do auto de infração, após noticiar a implantação total do Projeto conforme documento de fls. 37.

Antes de prestar a informação fiscal o fiscal atuante solicita sejam os autos encaminhados à D.R.F. em Belém - PA para que informe sobre a contradição encontrada nos documentos de 34 a 36 e de fls. 37, pois enquanto naqueles o I.B.D.F. informa que o 'projeto "CURRALINHO I" foi totalmente implantado, neste

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a fiscal officer, is written over the bottom right portion of the text. To the right of the signature, there are handwritten initials, possibly 'SM'.

dã ciência de que do mesmo projeto foram implantados somente 700 Ha.

Através do Ofício 000460, 05/07/82 a DRF de Belém apenas reproduz o que os autos já informavam ou seja, que "o projeto "Fazenda Curralinho" apresentava-se, parcialmente implantado com 700 hectares, enquanto que o projeto "FAZENDA CURRALINHO I" , apresentava-se totalmente implantado, com 1.020,39 ha.". Tal informação é baseada no Laudo de Vistoria de Manutenção, datado de 02/02/78, documento de fls. 34 a 36.

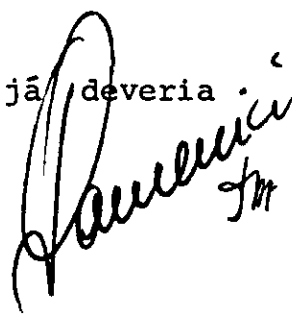
Aos 11 de agosto de 1982 é lavrado pelo F.T.F. o Termo de Verificação e Apreensão de Documentos, via do qual se objetivava comprovar a efetiva aplicação, no ano de 1976, da importância de Cr\$ 83.100,00 (oitente e três mil e cem cruzeiros) , no projeto denominado "CURRALINHO I" da empresa IGUATEMI REFLORESTAMENTO S/C LTDA., conforme alegara a recorrente em sua peça impugnatória.

Naquela diligência constatou a fiscalização que o pagamento da aludida aplicação não se efetivou em 1976 já que houve transferência do valor em balanço para o ano de 1977, embora a duplicata constante de fls. 31 dos autos tenha sido quitada em 29/12/76.

Através das fichas razões apresentadas pela suplicante vê-se que o pagamento da citada quantia foi feito em 08 (oito) prestações, tudo conforme consta de fls. 45 v. 46, 47 e 48 dos autos.

Diante deste fato novo é reaberto o prazo de impugnação para que a apelante sobre ele se manifeste, dentro de 30 (trinta) dias. Aos 26 de agosto de 1982 é cientificada desta decisão e aos 21 de setembro daquele ano são ofertadas as novas razões da impugnação.

Entende a recorrente que a impugnação já deveria .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/050.483/82-43
Acórdão nº 105-0.419

ter sido julgada quando apresentada inicialmente pois os fatos novos em nada "alteram os motivos que levaram o Sr. Agente Fiscal a lavrar o auto de infração".

Afirma que o pagamento do investimento foi realizado em 1976, "pois o comprovante de quitação do investimento é a Duplicata 32/76, anexada às fls. 31 dos autos, na qual consta como liquidada, conforme afirmação do próprio Agente Fiscal, em 29/12/76".

Invoca em defesa o disposto no § 1º, do Art. 9º da Lei 5.474, de 18/07/68 (Lei da Duplicata) que dispõe:-

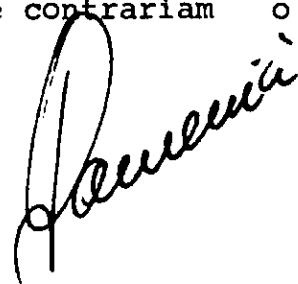
"A prova de pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado com referência expressa à duplicata."

Com fulcro no mandamento legal pretende infirmar as alegações da fiscalização que a prevalecerem, segundo alega, seriam consideradas "como uma ação coercitiva em manifesta infringência legal, caracterizando, ainda, abuso de poder."

Aduz ainda que o que prova o pagamento do investimento é o título quitado e que "qualquer prova em contrário deve ter fundamento legal".

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Aos 19 de outubro de 1982 é prestada a informação fiscal, na qual são estoriados os fatos e pretendido o prosseguimento da ação fiscal porquanto legalmente ativada. Acrescenta, ainda, o informante, que não devem ser consideradas as alegações da recorrente sobre a quitação da duplicata posto que contrariam o entendimento exarado no PN CST 560 de 18/08/71.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/050.483/82-43
Acórdão nº 105-0.419

Entende, também, que está caracterizada a novação da dívida e que porisso mesmo o pagamento do investimento só veio a se realizar no ano de 1977 e não em 29 de dezembro de 1976 como pretendeu provar a recorrente.

Aos 26 de janeiro do ano em curso a autoridade singular proclama sua decisão que vai assim ementada:-

"REDUÇÃO DO IRPJ-EXERCÍCIO DE 1977-COM DISPEN-
DIOS EM FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO - O
descumprimento, em qualquer fase, do projeto torna devido o imposto com os acréscimos legais, que fora anteriormente deduzido do devido na declaração de rendimentos nos termos do Art. 287 do RIR/75(RIR/80-art. 481).

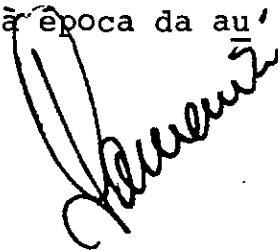
- As importâncias quitadas mediante novação da dívida não geram direito à dedução, pois não podem ser consideradas como efetiva e comprovadamente aplicadas no período-base."

Após elaborar o relatório o julgador singular inicia seu "decisum" ressaltando, verbis:-

"De plano, por ser cabível no caso, convém destacar que o PN CST 25/81, interpretando dispositivos legais que tratam da dedução do imposto de renda devido nas declarações das pessoas jurídicas relativa a importâncias aplicadas em florestamento ou reflorestamento, esclareceu que tal fato caracteriza modalidade de exclusão do crédito tributário condição resolutiva.

Dessa forma, o descumprimento, em qualquer fase, do projeto de florestamento e reflorestamento, ressalvada a hipótese de extinção total por causa fortuita, a condição impeditiva de constituir o crédito tributário se resolve (se desfaz) gerando efeitos "ex-tunc" e, por conseguinte, torna-se devida a exigência do imposto que deixou de ser pago, além dos encargos legais cabíveis."

Assim sendo, prossegue a autoridade "a quo" que competia à recorrente comprovar, o que não fez, que à época da autuação o projeto estava regular. *gmr*



Sobre as alegações contidas na impugnação de que não se pode imputar culpa à recorrente mas sim à empresa executora, entende também o julgador singular que improcedem pois, o "empreendimento florestal foi promovido pela própria interessada..." e porque lhe "caberia acompanhar de perto e fiscalizar os trabalhos da contratada relacionados com o empreendimento e de seu interesse, cabendo-lhe, portanto, culpa "in vigilando".

Sobre as razões constantes da impugnação aos novos fatos entende totalmente irrelevantes e inaplicáveis no caso em apreço, pois não houve um "efetivo desembolso por parte da aplicadora" como determina a legislação. Aliás este entendimento está contido no PN 560/71 já mencionado. O que ocorreu no caso em questão foi "mera novação da dívida nos devidos termos do inciso I do Art. 999 do Código Civil".

Face a estes considerandos julga procedente a ação fiscal e determina o seu prosseguimento.

Aos 02 de fevereiro deste ano a recorrente toma ciência do "decisum" que lhe desfavorece e aos 28 dias daquele mesmo mês apresenta seu recurso voluntário para este Conselho.

Em suas razões recursais a apelante reproduz algumas alegações já constantes de suas impugnações salientando que a autoridade singular fundamenta sua decisão em fato novo, sobre o qual ela, apelante, não foi instada a se manifestar, qual seja o de comprovar a regularidade do projeto até a data da autuação.

Acresce, ainda, verbis:-

"Não consta do Auto de Infração que este foi lavrado por falta de comprovação da autuada, TRANSDROGA S.A., de que o projeto ainda encontrava-se em condições regulares, mas sim por cancelamento da Iguatemi em consequência de irregularidades por ela cometidas."

9/11
Receber

Acórdão nº 105-0.419

Invoca novamente sua isenção de responsabilidade a
duzindo:-

"A recorrente não tem poderes para compelir a florestadora - e reflorestadora ao cumprimento do projeto, pois o máximo que poderia fazer é contribuir para o cancelamento da autorização concedida pelo IBDF através de comunicação ao mesmo, caso apurasse irregularidades da contratada.

Conforme se verifica, os fundamentos do D.D. Delegado da Receita Federal fogem à matéria, restrita ao auto de infração."

Sobre a ocorrência da novação da dívida, que gerou a impugnação de fls. 51 à 54, assim se manifesta a recorrente, verbis:-

"Não há que se falar em novação, uma vez que NUNCA houve nóva dívida entre a recorrente TRANSDROGA com a credora IGUATEMI, pois a duplicata objeto dos serviços prestados pela última, do contrato de fls. foi quitada pela IGUATEMI-mediante pagamento pela recorrente TRANSDROGA S.A., sem qualquer substituição por Nota Promissória. E, novação, nos termos do Artigo 999, Item I, é "quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior."

E prossegue:-

"Assim sendo, não há se falar em novação, uma vez que houve efetivo desembolso por parte da recorrente TRANSDROGA, na data constante do recibo firmado no verso da duplicata."

Salienta também a inaplicabilidade do P.N.CST 560/71 no caso em tela vez que não se trata de novação de dívida e pede, por último, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório. *fm*

Acórdão nº 105-0.419

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - relator

Com efeito merece prosperar a ação fiscal, pelos motivos a seguir expendidos.

A norma que facultava à época o benefício fiscal assim determinava:

"Art. 287-RIR/75:- As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão deduzir, até o limite dos percentuais a seguir indicados, do imposto devido, as importâncias efetiva e comprovadamente aplicadas, no ano-base, em florestamento ou reflorestamento (Lei nº 5.106/66, art.1º, § 3º, Decreto-Lei nº 1.307/74, art. 4º, e Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11, IV) (Grifo meu).

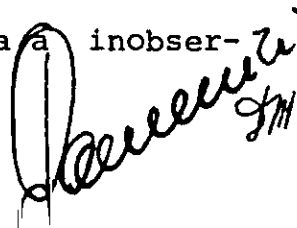
Editavam ainda os artigos 288 e 289 daquele mesmo Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 288:O benefício fiscal de que trata o artigo anterior somente poderá ser pleiteado depois de aprovado o projeto de empreendimento florestal pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) (Lei nº 5.106/66, art. 2º, b)"

"Art. 289:- Estão sujeitas a reconhecimento, pelos órgãos do Ministério da Agricultura, as despesas realizadas em florestamento e reflorestamento, sem prejuízo da competência dos órgãos da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar os referidos gastos (Lei nº 5.106/66, art. 3º)."

"Parágrafo Único:- Quando forem apuradas inexistências ou evidente intuito de fraude na documentação comprobatória de que trata este artigo, serão cobradas as diferenças de imposto com correção monetária e penalidades cabíveis, aplicando-se ao infrator as disposições da Lei 4.729 de 14 de julho de 1965."

Ora, no caso em julgamento, é manifesta a inobser-



Acórdão nº 105-0.419

vância às normas transcritas.

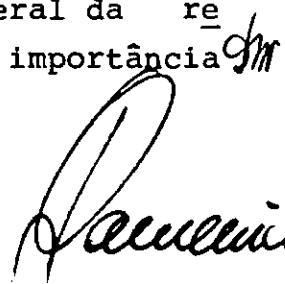
A firma encarregada do projeto teve seu registro cancelado junto ao I.B.D.F., pelo cometimento de irregularidades. Competia à recorrente verificar o andamento do projeto. Saber se sua contratada procedia consoante as normas que regem o assunto de modo a ter certeza da correta aplicação de seu investimento.

Todavia, não constam dos autos quaisquer elementos que comprovem tais providências. A recorrente apenas realizou o seu investimento sem se preocupar se estaria sendo bem ou mal administrado.

Por outro lado a quitação da duplicata 032/76 se ria prova da efetiva e comprovada aplicação não fossem encontradas pela fiscalização os elementos que incontestavelmente demonstram ter havido novação da dívida. O valor global coincide com a importância que se pretende ter sido paga em 29 de dezembro de 1976 e os lançamentos contábeis confirmam a afirmação. Seria uma coincidência o valor pago em 1977 ser o mesmo que deveria ter sido pago em 1976. Todavia o próprio "contrato de cessão de terra e execução de serviços florestais" noticia o contrário em sua cláusula quarta, ao pactuar que o valor do investimento totaliza Cr\$ 120.000,00 a serem pagos:

- a. Cr\$ 83.100, até 31/12/76;
- b. Cr\$ 18.....(ilegível) até 31/12/77;
- c. Cr\$ 17.....(ilegível) até 31/12/78; e
- d. Cr\$ 1.715,00, até 31/12/79.

Nota-se, portanto, que o valor a ser aplicado até 31 de dezembro de 1977 era da ordem de Cr\$ 18...,00 (dezoito mil e poucos cruzeiros) e não os valores efetivamente aplicados. De outra feita, colabora também para assertiva da conclusão sobre a novação da dívida, a informação constante do Diário Geral da recorrente, documento de fls. 06, no qual consta que a importância *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/050.483/82-43
Acórdão nº 105-0.419

de Cr\$ 83.100,00 foi "financiada pelo Banco de Boston em 8 prestações de 10.387,50 (dez mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos) cada ". Inquestionável, portanto, a caracterização da novação que se operou dentro da conceituação tipificada na lei civil. Assim sendo descaracterizada está a efetiva e comprovada aplicação da importância até a data de 31 de dezembro de 1976. Falece, de consequência, o direito à recorrente de gozo do incentivo, pois sua aplicação não se realizou em consonância com o mandamento legal.

Oportuno ressaltar que o P.N.- C.S.T. 560/71 é claro não deixando margem a quaisquer dúvidas sobre a impossibilidade de se considerar como "valor efetivamente aplicado" ou "importância comprovadamente aplicada em florestamento ou reflorestamento" dívidas objeto de novação.

A sua ementa assim preceitua:-

"As importâncias constantes das faturas quitadas em consequência de novação, não podem ser usadas, pela pessoa jurídica, para desconto do imposto sobre a renda, que devam pagar, na forma prevista pelo §. 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 02 de setembro de 1966."

Dispensável exegese face à clareza do texto.

Sobre as alegações da suplicante de que o julgador singular em fato novo, alterando o Auto de Infração inicial pela segunda vez ao afirmar que não comprovou estar o projeto regular à época da infração manifesto minha estranheza quanto à procedência de tal afirmativa. Aliás nestes autos o que se verifica é exatamente o contrário. Louvável o procedimento da fiscalização que ao se deparar com fato novo não comprovado da efetiva aplicação do investimento durante o exercício abriu vista aos autos à recorrente para que estes se manifestasse quanto ao apurado e que não havia sido objeto do auto de infração constante de fls. 14. Preten-

Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/050.483/82-43

Acórdão nº 105-0.419

der infirmar o "decisum" da autoridade singular fundada em tais argumentos não merece guarida. O que pretendeu a autoridade "a quo" ao afirmar não ter sido comprovada a regularidade do projeto à época da autuação, foi apenas um considerando a mais no seu decisório mas não o elemento fundamental do mesmo e que norteou-o. Em absoluto, as irregularidades já eram por demais manifestas de forma a ensejar a ação fiscal.

Assim sendo comprovou-se o acerto da ação fiscal que merece prosperar. Apenas "ad argumentandum tantum" a se admitir como válidas as alegações da recorrente sobre o não cabimento de responsabilidade de sua parte quanto ao projeto, com o que não concordo, ainda assim ocorrera a infração ao estatuído no artigo 287 o que por si só já recomendaria a constituição do crédito tributário.

Porisso e por tudo o mais que destes autos consta conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, improvê-lo.

É o meu voto. *dm*

Brasília - DF, em 15 de setembro de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR